



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.389 - PR (2006/0087779-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVANTE : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC de 2002. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 390/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

3. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

4. Deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a taxa SELIC como índice de atualização monetária, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A remessa ex officio não é recurso, ao revés, condição suspensiva da eficácia da decisão, por isso que não desafia Embargos Infringentes a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária" (EREsp 823.905/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 30/3/09). Incidência da Súmula 390/STJ.
6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.389 - PR (2006/0087779-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVANTE : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso da empresa e deu parcial provimento ao da Fazenda Nacional e da Eletrobrás para "reconhecer a prescrição dos créditos constituídos no exercício de 1977 a 1987, que foram convertidos em ações nas 72ª e 82ª AGE, bem como a não incidência de correção monetária sobre o valor principal no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações até a data da assembleia de homologação. Em razão da procedência parcial do pedido, os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença" (fls. 747/760e).

A Fazenda Nacional aduz que a responsabilidade solidária da União limita-se ao valor nominal dos títulos, sendo a responsabilidade, no que tange ao restante, correspondente a juros e correção monetária, meramente subsidiária, razão pela qual a decisão agravada, "ao negar aplicação à Lei 4.156/62, sem, contudo, suscitar o incidente de inconstitucionalidade para a Corte Especial", burlou o sistema de controle de inconstitucionalidade pátrio, acabando por ofender o art. 97 da CF/88 (fl. 774e).

A parte autora, ora agravante, sustenta a reforma da decisão, ao argumento de que a sentença foi parcialmente reformada em grau de apelação, por maioria, no que se refere ao termo inicial da prescrição, razão pela qual caberia às rés a interposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do CPC. Alega, ainda, que a decisão agravada está parcialmente em desacordo com o que ficou decidido nos recursos repetitivos no que se refere à incidência da taxa Selic, a partir de 11/1/03 (fls. 765/768e).

Requerem, assim, o provimento dos recursos a fim de que seja reformada a decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.389 - PR (2006/0087779-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC de 2002. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 390/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

3. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

4. Deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a taxa SELIC como índice de atualização monetária, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002.

5. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A remessa ex officio não é recurso, ao revés, condição suspensiva da eficácia da decisão, por isso que não desafia Embargos Infringentes a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária" (EREsp 823.905/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 30/3/09). Incidência da Súmula 390/STJ.

6. Agravos regimentais não providos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Os recursos não merecem prosperar.

A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

Outrossim, as turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

Por fim, no tocante à incidência da Taxa Selic, verifica-se que a decisão agravada apenas a excluiu como índice de atualização monetária, *in verbis* (fls. 1.482/1.483e):

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 636.248/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, em razão da existência de regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

O respectivo acórdão, publicado no Diário da Justiça de 19 de novembro de 2007, ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A relação jurídica decorrente do empréstimo compulsório é única, dotada de natureza tributária, quer sob a perspectiva do pagamento, quer sob o ângulo da devolução, devendo observância a todas as garantias próprias dos créditos dessa natureza. A prestação que o Estado percebe do contribuinte por força do empréstimo compulsório é tributo, como já reconheceu a Suprema Corte em diversas oportunidades. Da mesma forma, o crédito que o contribuinte recebe do Estado em devolução também tem natureza tributária.

2. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral.

4. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

5. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

6. Embargos de divergência improvidos."

Esse mesmo entendimento foi mantido no julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ficando consignado o seguinte:

"A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é crédito público comum."

Com efeito, a decisão agravada apenas excluiu a Taxa SELIC como índice de atualização monetária, nos termos da fundamentação supra, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002, restando assim estabelecidos:

- a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

Por fim, no que se refere à necessidade de interposição de embargos infringentes, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A remessa ex officio não é recurso, ao revés, condição suspensiva da eficácia da decisão, por isso que não desafia Embargos Infringentes a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária" (EREsp 823.905/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 30/3/09). Incide, à espécie, o verbete sumular 390/STJ, *in verbis*: "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes".

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0087779-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 842.389 / PR**

Número Origem: 200170050032155

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 AGRAVANTE : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OS MESMOS
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.